



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.007 - SP (2012/0240579-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CAMILA MARIA ROSA CASARI**
: **FERNANDO RAFAEL CASARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUÍS PRIMOM ARROYO E OUTRO(S)**
INTERES. : **RENATO TARTARINI**
ADVOGADO : **DANILO DA ROCHA - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AGRADO.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.007 - SP (2012/0240579-2)

AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CAMILA MARIA ROSA CASARI FERNANDO RAFAEL CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS PRIMOM ARROYO E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO TARTARINI
ADVOGADO	: DANILO DA ROCHA - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HÉLIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS em face da decisão de fls. 425-426, pela qual este relator não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade, uma vez que os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, de modo que interromperam o prazo do recurso principal.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.007 - SP (2012/0240579-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **CAMILA MARIA ROSA CASARI**
: **FERNANDO RAFAEL CASARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUÍS PRIMOM ARROYO E OUTRO(S)**
INTERES. : **RENATO TARTARINI**
ADVOGADO : **DANILO DA ROCHA - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AGRADO.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O recurso não merece conhecimento porque é intempestivo.

A decisão agravada, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12.6.2012, foi considerada publicada em 13.6.2012, de modo que o prazo recursal findou em 25.6.2012 (segunda-feira). A petição do agravo em recurso especial somente foi protocolizada no dia 20.8.2012 (fl. 402), quando o prazo legal já havia terminado.

Ressalto que, de acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132865/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2) (...) 3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no AREsp 177.086/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1888/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240579-2

AgRg no
AREsp 260.007 / SP

Números Origem: 15772002 239/2010 2392010 90000371120108260037

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS PRIMOM ARROYO E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO TARTARINI
ADVOGADO	: DANILO DA ROCHA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FERNANDO RAFAEL CASARI E OUTRO(S) CAMILA MARIA ROSA CASARI
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS PRIMOM ARROYO E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO TARTARINI
ADVOGADO	: DANILO DA ROCHA - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.